



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002144-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado LVIO EDUARDO FUZATTI - FALECIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 293/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002144-22.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: CBPM – CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ÉLVIO EDUARDO FUZATTI - FALECIDO

JUIZ: SIMONE GOMES RODRIGUES CASORETTI

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. Pretensão da exequente à complementação do depósito. Admissibilidade. Decisão agravada que acolheu pedido de complementação do depósito no valor indicado pela agravada. Diferenças de correção monetária. Aplicação do IPCA-E, em consonância com o decidido pelo STF no Tema 810 e pelo STJ no Tema 905. Admissibilidade. Inconformismo fundado em alegação de preclusão consumativa. Inocorrência. Discussão que, ademais, versa sobre matéria de ordem pública. Precedentes. Decisão que deferiu a complementação. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de título judicial, determinou ao agravante que proceda à complementação do depósito do ORPV, “*sob pena de bloqueio 'on line', bem como junte os novos demonstrativos de pagamento contendo as retificações dos meses, como apontado à fl. 177, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00*” (fl. 225 dos autos de origem).

A agravante alega que o julgamento do Tema nº 810 do STF não tem o condão de modificar os atos jurídicos já realizados. Assevera que o ato não pode ser revisto, pois operou a preclusão consumativa. Afirma que a exequente deveria ter proposto a execução com o índice desejado, ou requerido o sobrestamento dos valores controversos. Assevera que ela renunciou tacitamente à atualização do crédito com base no IPCA-E ao aplicar índices vigentes da Lei 11.960/2009. Alega que há coisa julgada e que ela deve

ser respeitada. Pede o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Ao contrário do alegado pelo agravante, não há falar em preclusão. Após depósito do valor requisitado, foi dada ciência à parte exequente e ela apontou a necessidade de complementação (fls. 170/177 dos autos de origem), uma vez corrigido o valor do débito pelo IPCA-E.

A decisão agravada acolheu a pretensão e consignou que (fl. 225 dos autos de origem):

“Sem razão à executada, pois correção monetária e juros de mora são matérias de ordem pública, cujos índices podem (e devem) ser revistos para fazer valer decisão proferida em Tema de Repercussão Geral (Tema 810 do STF), que é de observância obrigatória para todos os juízes e Tribunais (art. 927, III, do CPC).

Tendo em vista que não se trata de nova execução/cumprimento de sentença, mas sim de complementação dos consectários da decisão, inviável nova intimação para os fins do art. 535 do CPC.

Sendo assim, em 15 dias, complemente/deposite a executada o valor faltante, sob pena de bloqueio "on line", bem como junte os novos demonstrativos de pagamento contendo as retificações dos meses, como apontado à fl. 177, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00”.

A manutenção da decisão agravada não caracteriza ofensa à coisa julgada.

Ressalte-se que nada impede a modificação no curso da execução, para adequação ao decidido nos Temas nº 810, do STF, e nº 905, do STJ. O art. 322, § 1º, do CPC, prevê que os juros e correção monetária estão compreendidos no pedido principal. Trata-se de regra processual, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, conforme já decidido pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO. 1. **Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexistia recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus.** Precedentes. 2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541. 3. Agravo regimental desprovido." (4ª Turma, AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJ de 30.06.2010). (grifei).

Nessa linha de entendimento, considero que tais critérios podem ser alterados no curso da execução. Foi o que ocorreu no caso dos

autos, onde os exequentes pediram, inicialmente, a aplicação da Tabela Modulada e, depois do depósito efetuado pela executada, pediram a complementação pela aplicação do IPCA-E.

Embora a matéria não seja pacífica neste Tribunal, entendo que essa é a orientação correta, adotada nos agravos nº 3002977-16.2020.8.26.0000, j. 21.07.2020, v.u., do qual fui Relator, 3000919-40.2020.8.26.0000, Rel. PONTE NETO, 8ª Câmara, j. 11.06.2020, v.u.; 2236278-21.2019.8.26.0000; Rel. BEATRIZ BRAGA; 18ª Câmara, j. 30.04.2020, v.u. e 2274432-11.2019.8.26.0000; Rel. SILVIA MEIRELLES; 6ª Câmara, j. 13.04.2020, v.u. Do último julgado transcrevo as seguintes ponderações:

“Primeiramente, respeitado o entendimento em sentido contrário, **não há que se falar em preclusão consumativa**, eis que, pelo que se verifica dos autos, os agravantes requereram expressamente o direito de executar, por meio de precatório (não RPV), eventual diferença de correção monetária com a aplicação de IPCA-E.

Não fosse por isso, **a jurisprudência tem entendido que as normas que dispõem acerca de juros de mora e correção monetária são de ordem pública e possuem natureza de direito instrumental (ou processual), e não de direito material**, razão pela qual têm aplicabilidade imediata e podem ser alteradas no curso da execução.

A respeito do tema, importante destacar o seguinte julgado desta Colenda Câmara, cujo trecho pertinente segue transcrito:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação ao cumprimento de sentença - Juros de mora e correção monetária - **Taxa de juros que configura matéria de ordem pública podendo ser apreciada a qualquer tempo e de ofício pelo magistrado** - Pretensão da aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/07 - Inaplicabilidade para o cálculo da correção monetária e aplicabilidade para os juros de mora - Entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE (Tema nº 810) - Precedentes Decisão reformada - Recurso provido. (...) **Assim, o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária pela TR para condenações impostas à Fazenda Pública foi julgado inconstitucional e o índice que deve ser aplicado é o IPCA-E, na fase de execução ou para as ações em que ainda não foi expedido o precatório.** Isso porque, conforme entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, **as normas disciplinadoras de juros e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, devendo ser, obrigatoriamente, aplicáveis aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.'** (grifei). (Agravado de Instrumento nº 2250895-54.2017.8.26.0000, Rel. Des. Leme de Campos, em 12.03.2018).

Assim, não há que se falar em preclusão consumativa, mormente em se considerando que a referida lei foi declarada inconstitucional.” (-grifei).

Os fundamentos transcritos, que adoto integralmente, corroboram a improcedência do agravo e dispensam acréscimo para se concluir que a decisão deve ser mantida.

A propósito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4357/DF, o Supremo Tribunal Federal acabou por declarar inconstitucional, em parte e por arrastamento, o art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. A declaração de inconstitucionalidade abrangeu justamente a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante à utilização do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização do montante devido pela Fazenda do Estado.

No RE nº 870.947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20.09.2017, em sede de repercussão geral (tema 810), a Corte fixou as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de

propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Cumpre destacar que, em 03.10.2019, o Plenário do STF, por maioria, rejeitou os embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE nº 870.947/SE e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, tendo o processo transitado em julgado em 31.03.2020.

Em consonância com o julgamento acima mencionado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte, também em sede de recurso repetitivo (tema 905 - REsp nº 1.495.146/MG, REsp nº 1.492.221/PR e REsp nº 1.495.144/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.02.2018):

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o

estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em

geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As

condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”

Em razão disso, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o IPCA-E.

Em igual sentido, vale citar o entendimento adotado em julgado recente desta 10ª Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL Cumprimento de

sentença – Art. 5º da Lei 11.960/09 – Tema 810 – STF – Tema 905 – STJ – Correção monetária – IPCA – Juros – Caderneta de poupança – Inexistência de ofensa à coisa julgada – Possibilidade: – **A correção monetária se faz pelos índices que prevaleceram na jurisprudência e estão considerados na tabela prática do Tribunal de Justiça.** – O conhecimento de questão atinente aos juros de mora e à correção monetária, na fase de cumprimento de sentença, **não ofende a coisa julgada, pois matéria de ordem pública.**” (Agravo de Instrumento nº 2094553-73.2021.8.26.0000; Rel.: Teresa Ramos Marques; Data do Julgamento: 22/05/2021, - grifei)

No mesmo sentido, também desta 10ª Câmara, vale mencionar os Agravos de Instrumento nº 2072267-33.2023.8.26.0000, j. 24/05/2023, v.u., e 2211320-29.2023.8.26.0000, j. 29.09.2023, dos quais fui Relator.

Por fim, não há ofensa ao Tema 733 do STF. A questão já foi enfrentada por esta 10ª Câmara, cabendo transcrever, por oportunas, as considerações expendidas pela Rel. Teresa Ramos Marques no Agravo de Instrumento n. 2252759-54.2022.8.26.0000, j. 04.11.2022, v.u., de que participei como Terceiro Juiz, versando sobre caso semelhante:

“No julgamento do RExt nº 730462, processado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 733), o Supremo Tribunal Federal julgou o tema relativo à eficácia temporal de sentença transitada em julgado fundada em norma supervenientemente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado.

Firmou a tese de que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento divergente.

Contudo, o entendimento de que é necessário o ajuizamento de ação rescisória não abrange as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas à execução dos efeitos futuros da sentença, que se estabelece em relação jurídica de trato continuado, concernente à atualização e os juros.

Os juros de mora e correção monetária se protraem no tempo, sendo possível alterar seus índices para adequá-los às novas legislações”.

Por tudo isso, a manutenção da r. decisão agravada é de rigor.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR